
BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS AOS PROCEDIMENTOS AFEITOS À LEI MARIA DA PENHA

Mateus Rezende Oliveira Farias¹

RESUMO

A pesquisa tem como objeto analisar os aspectos que atravessam a figura do juiz das garantias, que veio a ser implementada pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), e os procedimentos afeitos à Lei Maria da Penha, realçando as condições que motivam sua inaplicabilidade aos casos de violência doméstica e familiar. Várias providências da referida legislação encontram-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (STF), sobretudo porque um exame preliminar não seria capaz de solucionar as controvérsias que atravessam o novo instituto, que vem a promover mudanças estruturais no âmbito penal e processual penal. Ao final, buscará sustentar a inaplicabilidade da norma, levando em conta a carga meritória que atravessa as duas legislações e a natureza específica pela qual as disposições da Lei n.º 11.340/06, e em particular as medidas protetivas de urgência, visam tutelar, promovendo a satisfação protetiva a que culminou no nascimento legislativo dos instrumentos de proteção às mulheres.

Palavras-chave: inaplicabilidade; juiz das garantias; lei Maria da Penha; pacote anticrime; violência doméstica e familiar.

375

ABSTRACT

The research aims to analyze the aspects that cross the figure of the guarantee judge, which came to be implemented by Law n.º 13.964/2019 (Anti-Crime Package), and the procedures related to the Maria da Penha Law, highlighting the conditions that motivate its inapplicability to cases of domestic and family violence. Several provisions of the aforementioned legislation are under analysis by the Federal Supreme Court (STF), mainly because a preliminary examination would not be able to resolve the controversies that cross the new institute, which comes to promote structural changes in the criminal and criminal procedural scope. In the end, it will seek to support the inapplicability of the rule, taking into account the meritorious burden that crosses both legislations and the specific nature by which the provisions of Law n.º 11.340/06, and in particular the urgent protective measures, aim to protect, promoting the protective satisfaction that culminated in the birth of legislative instruments for the protection of women.

Keywords: inapplicability; warrant judge; Maria da Penha law; anti-crime pack; domestic and family violence.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Pós-graduando em Advocacia Cível pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS). Advogado. E-mail: mateusrezendeof@hotmail.com



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A IMPLEMENTAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 2.1 O nascimento legislativo do juiz das garantias. 2.2 Sistema acusatório no processo penal: fortalecimento e superação de discussões. 2.3 Atual situação do instituto. **3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** 3.1 Comentários acerca da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e o contexto de sua incidência. 3.2 Da (in)eficácia das medidas protetivas de urgência. **4 NOTAS SOBRE O TEMA.** 4.1 Quais os motivos ensejadores da controvérsia? 4.2 Para além da constitucionalidade formal, um juízo de proporcionalidade entre a imparcialidade judicial e a específica dinâmica processual dos casos de violência doméstica e familiar. **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

Desde a Revolução Industrial, entre os anos de 1760 a 1825, onde a consolidação do capitalismo culminou em uma sociedade consubstanciada na divisão de classes, até a publicação dos textos de Friedrich Engels e Karl Marx, momento em que começaram a eclodir mudanças socioestruturais que viriam a encabeçar a crescente introdução da mão de obra feminina no mercado de trabalho (SANTOS; WITECK, 2016), as mulheres vêm delineando uma trajetória de lutas e experiências históricas que resultaram não somente no reconhecimento identitário dessa coletividade feminina, expandindo seu lugar de fala nas relações, mas em um movimento civil organizado que questiona papéis estereotipados de gênero, como assim é o feminismo.

376

Desse modo, a Lei n.º 13.964/2019, comumente chamada de Pacote Anticrime, ganha especial relevância dado que a norma promove mudanças tanto no âmbito penal quanto na seara processual penal – o que, conseqüentemente, pressupõe dúvidas quanto ao seu campo de incidência em institutos já arraigados no sistema jurídico brasileiro e que apresentam um caráter transdisciplinar², ou seja, cujas determinações exprimem reflexos sociais, preventivos e assistenciais, à exemplo da Lei Maria da Penha.

Frente ao exposto, a pesquisa apresenta o objetivo geral de analisar os aspectos que atravessam a aplicação do juiz das garantias, instituto que veio a ser implementado com a edição da Lei n.º 13.964/2019, aos procedimentos afeitos à Lei Maria da Penha. Especificamente busca: estabelecer um panorama geral acerca do nascimento do juiz das garantias; abordar, ao

² BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.



menos que sucintamente, alguns aspectos acerca da violência contra a mulher, sobretudo o contexto de incidência da Lei n.º 11.340/06 e dos instrumentos protetivos que a acompanham; e, por fim, efetivamente analisar as condições que motivam a inaplicabilidade do juiz das garantias aos casos de violência doméstica e familiar, em especial quanto as medidas protetivas de urgência.

Para isso, o presente artigo utilizou-se de uma pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica, tendo como método principal o dedutivo e, complementarmente, o qualitativo, norteando levantamentos feitos a partir da legislação pátria, da compreensão de doutrinadores e estudiosos acerca do tema, do entendimento, ao menos que preliminar, do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como de respeitáveis posições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Procuradoria Geral da República (PGR) e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

O estudo ora apresentado, outrossim, justifica-se na medida em que desperta o senso crítico na academia, conferindo importantes reflexões que eventualmente poderão fomentar ulteriores discussões acerca do tema, inclusive pelas instituições atinentes à justiça brasileira.

2 A IMPLEMENTAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

377

Sobejando modificações legislativas em alguns diplomas normativos – a exemplo do Código Penal e do Código de Processo Penal, além da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e da Lei n.º 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) –, em 24 de dezembro de 2019 foi promulgada a Lei n.º 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, fruto de um desejo de solucionar problemáticas atinentes ao sistema de segurança pública do país e encabeçada pelo, até então, Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro.

Malgrado a figura do juiz das garantias seja uma das mudanças mais significativas e amplamente discutidas por juristas, em razão da novel legislação, é oportuno dizer que o conjunto de alterações advindas do Pacote Anticrime implementou novidades no âmbito penal e processual penal, como, a título de explanação, a possibilidade de o órgão do Ministério Público promover o arquivamento de inquéritos policiais (*vide* art. 28, do Código de Processo Penal) ou mesmo o aumento do *quantum* máximo para cumprimento de pena no Brasil, passando de trinta para quarenta anos (SANTOS; JACOB, 2021).



2.1 O nascimento legislativo do juiz das garantias

O juiz das garantias nada mais é do que um magistrado exclusivo e responsável pelo controle de legalidade dos atos praticados durante a investigação criminal, exercendo sua jurisdição exclusivamente com o fito de proteger garantias fundamentais e, conforme explicita De Oliveira (2020), atua de tal maneira tanto ao deliberar acerca de prisões cautelares ou quebra de sigilos bancários e/ou fiscal quanto ao proferir decisão sobre o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, além de outras hipóteses previstas nos incisos do art. 3º-B, do Código de Processo Penal.

Nas palavras do Ministro Dias Toffoli (ADI n.º 6.298-MC, Dje de 03/02/2020), do Supremo Tribunal Federal:

O microsistema do juiz das garantias promove uma clara e objetiva diferenciação entre a fase pré-processual (ou investigativa) e a fase processual propriamente dita do processo penal. A linha divisória entre as duas fases está situada no recebimento da denúncia ou da queixa, último ato praticado pelo juiz das garantias. Após essa etapa, as questões pendentes passam a ser resolvidas pelo juiz da instrução e do julgamento.

378

É oportuno realçar que, não obstante prevista em outros diplomas legais ao redor do mundo, e em particular na América Latina, assim como já pautada no Projeto de Lei n.º 156/2009 do Senado Federal – que trata acerca da instituição de um novo Código de Processo Penal –, tal figura fora recebida com algumas ressalvas pela comunidade jurídica. Em virtude disso, o Ministro Dias Toffoli baixou a Portaria n.º 214, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituindo Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de aprimorar estudos acerca do assunto e investigar os efeitos e impactos das alterações propostas pelo Pacote Anticrime no judiciário brasileiro, entre elas o juiz das garantias.

A ideia, portanto, é fortalecer a imparcialidade da figura do julgador, garantia prevista na Constituição Federal (art. 5º, incs. XXXVII e LIII) e na Convenção Americana de Direitos Humanos/Pacto de São José da Costa Rica (art. 8, item 1, do Decreto n.º 678), que o Brasil é signatário, estabelecendo uma efetiva cisão funcional entre o momento pré-processual e o curso da demanda criminal. Neste talante, a atuação do juiz das garantias se estende tão somente até o recebimento da denúncia ou queixa (nos termos do art. 3º-B, inc. XIV, do Código de Processo Penal), não possuindo o juiz da instrução e julgamento acesso ao autos da investigação preliminar, dado que eles ficarão acautelados na secretaria e à disposição, unicamente, da acusação e da defesa.



Além de afastar a incidência do juiz das garantias aos procedimentos regidos pela Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), o art. 3º-C, do Código de Processo Penal, revela, também, o afastamento de uma regra de competência criminal, mais precisamente a regra de prevenção, encartada no art. 83, do Código de Processo Penal³.

Ainda sobre a experiência do *doblo juez*, como bem argumenta De Oliveira (2020), outros países já o implementaram, porquanto o instituto deixara de ser novidade à luz do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional que, ao versar acerca dos órgãos de seu tribunal, previa uma divisão entre as seções de recursos, de julgamento em primeira instância e de instrução⁴. À vista disso, a Itália dispõe em seu ordenamento o chamado *giudice per le indagini preliminari*, realçando ser ele a autoridade responsável pela organização das investigações preliminares, ao passo em que Portugal também o destaca, nomeando o juiz da instrução como responsável para exercer todas as funções jurisdicionais tão somente durante a investigação e até a remessa dos autos ao magistrado competente para apreciar o julgamento da causa (SILVA, 2020).

Nessa seara, o Chile também se evidencia ao prever o chamado *juez de garantía*, autoridade responsável por se pronunciar sobre “[...] *las autorizaciones judiciales previas que solicitar el Ministerio Público para realizar actuaciones que privaren, restringieren o perturbaren el ejercicio de derechos asegurados por la Constitución*”⁵.

Isto posto, verifica-se que a reforma dos sistemas processuais penais foi um movimento natural e decorrente do processo democrático de vários países da América Latina, a partir do final do século XX, vindo o Brasil na contramão dessa corrente, posto que, conquanto tenha recorrido a parciais reformas legislativas a fim de subsumir suas regras aos ditames constitucionais – principalmente a consolidação do modelo processual acusatório –, ainda resiste a uma integral reforma de seu Código de Processo Penal (CNJ, 2020).

2.2 O sistema acusatório no processo penal: fortalecimento e superação de discussões

³ Para Lopes e Ritter (2017 apud SILVA, 2020, p. 33), a prevenção culminaria em um critério de exclusão de competência, dado que a atuação da autoridade judiciária dentro da investigação comprometeria a imparcialidade, gerando possíveis pré-julgamentos.

⁴ “Artigo 34 – O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos: a) A Presidência; b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução; c) O Gabinete do Procurador; d) A Secretaria”. BRASIL. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 04 out. 2021.

⁵ CHILE. Código de Processo Penal Chileno (Lei n.º 19.696/2000). Artigo 70. Disponível em: https://leyes-cl.com/codigo_procesal_penal.htm. Acesso em: 11 set. 2021.



À exemplo dos países que compõe a América Latina, conforme estudo desenvolvido sobre os impactos da Lei n.º 13.964/2019 junto aos órgãos do Poder Judiciário (CNJ, 2020), a Constituição Federal de 1988 sinalizou expressamente a respeito do sistema processual penal acusatório ao estabelecer as funções institucionais do Ministério Público, em seu art. 129, inc. I. Entretanto, parte majoritária da doutrina (SILVA, 2020), advoga no sentido de que o sistema vigente no país é o misto, dado os resquícios de matriz inquisitorial que facilmente podem ser encontrados ao longo do texto legal – principalmente nas hipóteses em que o juiz adota uma postura protagonista, mormente diminuindo a equidistância entre as partes (*vide* art. 156, do Código de Processo Penal, tacitamente revogado pela novel legislação).

Entretanto, antes de mais nada, é oportuno elucidar os aspectos gerais dos referidos institutos. Veja, enquanto no sistema inquisitivo há uma patente confusão entre as funções de acusar e julgar – aí incluído, também, o monopólio da gestão probatória e a supressão do contraditório (SILVA, 2020) –, o sistema acusatório, nas palavras do então Ministro Roberto Barroso no julgamento da ADI n.º 5.104-MC (Tribunal Pleno, Dje de 30/10/14): “(...) *Consiste no estabelecimento de uma separação rígida entre os momentos da acusação e do julgamento*”. Observe que esse último modelo processual dá primazia a imparcialidade da autoridade julgadora, garantia constitucionalmente assegurada pela Lei Maior de 1988 (art. 5º, incs. XXXVII e LIII), especialmente promovendo o desinteresse na pretensão *sub judice* e consubstanciando a inércia da jurisdição.

Neste sentido, no bojo da decisão do Ministro Dias Toffoli no julgamento da ADI n.º 6.298-MC (Dje de 03/02/2020) que se discutiu e se suspendeu por 180 (cento e oitenta) dias os dispositivos implementados pelo Pacote Anticrime, precisamente aqueles que instituem o juiz das garantias, o supradito magistrado aduziu que:

A instituição do “juiz das garantias” pela Lei n.º 13.964/2019 veio a reforçar o modelo de processo penal preconizado pela Constituição de 1988. Tal medida constitui um avanço sem precedentes em nosso processo penal, o qual tem, paulatinamente, caminhado para um reforço do modelo acusatório.

Ocorre que, não obstante o intuito protetivo da norma, a implantação do juiz das garantias seria desenvolvida sob o sacrifício de um impacto orçamentário de considerável relevância para o Poder Judiciário, além da mora inerente a prestação jurisdicional, vez que, conforme assevera Santos e Jacob (2021), diferente de países europeus, o Brasil possui quatro



instâncias dentro do processo, sendo perfeitamente possível a discussão de matérias atinentes à fase policial perante uma corte constitucional.

Ainda sobre o assunto:

A imparcialidade é inerente ao cargo de juiz, e implantar este instituto em nosso território seria como afirmar que nossos magistrados não são capazes de manter a sua imparcialidade perante o curso do processo. O ideal seria o oferecimento de uma melhora de nosso atual ordenamento jurídico, e não criar novos institutos com o objetivo de alcançar uma efetiva e possível segurança processual (SANTOS; JACOB, 2021, p. 09).

Apesar das discussões serem relevantes do ponto de vista teórico, sobretudo quanto ao impacto das mudanças promovidas pelo referido instituto, é de grande valia lembrar que a atual legislação processual penal fora inspirada no *Codice Rocco* de 1930 (CNJ, 2020), de matriz ideológica indiscutivelmente inquisitorial.

Nesse sentido, e a par da concreta difusão do modelo acusatório pela qual a Constituição Federal reclama, é natural e até mesmo esperado mudanças legislativas concebidas com o propósito de tornar o processo brasileiro, ainda mais, democrático, o afastando de quaisquer resquícios do regime fascista – não por outro motivo a figura do juiz das garantias, conforme já discutido anteriormente, faz parte do projeto em que institui um novo Código de Processo Penal no Brasil.

381

2.3 Atual situação do instituto

Conforme aduz De Oliveira (2020), foram ajuizadas algumas ações diretas – vale realçar, as ADIs n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6305 – em face dos dispositivos da Lei n.º 13.964/19, especialmente àqueles que instituem o juiz das garantias, arguindo-se sua inconstitucionalidade sob os seguintes argumentos: (a) violação à Constituição Federal, em decorrência de vícios de competência e iniciativa legislativa; (b) violação aos princípios do juiz natural, segurança jurídica e da isonomia; (c) ofensa ao pacto federativo; e, por último, (d) violação ao preceito do art. 167, §1º, da Constituição Federal, em decorrência do consequente aumento das despesas orçamentárias.

Nesse ínterim, a implantação de tais regras propostas pelo Pacote Anticrime restaram prejudicadas, dado que, após o supramencionado adiamento de 180 (cento e oitenta) dias aventado pelo Ministro Dias Toffoli, o texto legal foi suspenso por tempo indeterminado pelo



relator das quatro ações, qual seja o Ministro Luiz Fux, que, no bojo de sua decisão, argumentou a complexidade da matéria e determinou “(...) a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal”. É oportuno esclarecer, desse modo, que a matéria ainda deverá ser submetida a julgamento pelo plenário.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

3.1 Comentários acerca da Lei Maria da Penha e contexto de sua incidência

Reflexo de um contexto de impunidade e omissões legislativas, além de ser fruto de uma histórica condenação do Estado Brasileiro perante a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Lei n.º 11.340/06 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, à luz do compromisso constitucional estampado no art. 226, §8º, da Carta Política, bem como diversos diplomas internacionais os quais o Brasil é signatário (razão pela qual a norma protetiva os faz alusão ainda em seu art. 1º, *caput*).

382

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias sustenta alguns pontos relevantes. Senão, vejamos:

Violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

[...]

As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas mostra que nem todas as ações identificadas como violência doméstica correspondem a delitos ou contravenções penais (DIAS, 2018, p. 63).

Observa-se, nesse sentido, que a norma protetiva, assim como o tema em que se propõe disciplinar, passa longe de ser unidimensional, uma vez que não se esgota na seara criminal e fornece subsídios para outros ramos de tutelas de direitos e garantias individuais, além de possuir um viés preventivo e assistencial⁶.

À vista disso, e considerando que as formas de violência encartadas no art. 7º, da Lei n.º 11.340/06, precisam se constituir em uma conduta de gênero a fim de que reste configurada

⁶ Os artigos 8º e 9º, da Lei n.º 11.340/06, preveem uma série de condições assistenciais, preventivas e jurídicas na implementação de políticas públicas voltadas ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.



a sua incidência, verifica-se que o diploma não se limita a tentar restaurar a tranquilidade no seio familiar, reduzindo a problemática a um mero dissabor da vida doméstica. Muito pelo contrário, conforme argumenta Alice Bianchini (2018, p. 108), o propósito da referida legislação: “[...] busca, exatamente, romper com a ideia de que é mais relevante a família do que os membros que a integram”.

Entender essas questões é primordial, mormente tendo em vista o panorama histórico-social de violência contra a coletividade feminina no Brasil, consubstanciado no arcaico formato de família patriarcal que continua a exercer relevantes efeitos nas hodiernas relações domésticas (WERMUTH; MEZZARI, 2021). À vista disso, a discussão ganha especial relevância no momento em que, malgrado aja legislação específica e de ampla difusão – posto que De Campos (2015) sugere que a Lei Maria da Penha é a norma mais “popular” do país –, o percentual de mulheres que sofrem violência dentro da residência é 2,7 vezes maior que o de homens e, apenas no ano de 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa no patamar de 4,3 homicídios para cada 100 mil mulheres⁷.

É exatamente sob essa perspectiva que Alice Bianchini discorre sobre o mérito do aludido diploma:

A Lei Maria da Penha é, ao mesmo tempo, protetiva de direitos de mulheres e restritiva de direitos de agressores. Decorrentemente, sua aplicação somente se justifica em razão das circunstâncias muito específicas que envolvem a violência de gênero: brutalidade, institucionalização da violência, frequência, reiteração, permanência, intimidação e índices elevadíssimos, etc.

[...]

A especial vulnerabilidade (vulnerabilidade situacional) das mulheres vítima de violência doméstica e familiar justifica um tratamento diferenciado, ainda que com a consequência de restringir direitos, garantias e liberdades fundamentais do acusado (BIANCHINI, 2018, p. 108).

Levando em conta o permanente número elevado de casos, mesmo diante de um cenário onde subsiste uma das mais avançadas legislações quando a matéria é violência de gênero, resta ao poder público, enquanto garante de direitos fundamentais, romper com a condição de inércia e se compelir a tomar um conjunto de medidas mais enérgicas que

⁷ “Embora 2018 tenha apresentado uma tendência de redução da violência letal contra as mulheres na comparação com os anos mais recentes, ao se observar um período mais longo no tempo, é possível verificar um incremento nas taxas de homicídios de mulheres no Brasil e em diversas UFs. Entre 2008 e 2018, o Brasil teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres”. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2020: principais resultados**, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5929-atlasviolencia2020relatoriofinalcorrigido.pdf>. Acesso em: 06 out. 2021.



impliquem efetivamente em melhorias nas condições sociais dessas cidadãs – hipótese em que surgem as denominadas discriminações ou ações positivas, incentivando uma intervenção direta do Estado⁸. Pois bem, é diante desse ponto de vista que o surgimento das medidas protetivas de urgência ganha relevo.

3.2 Da (in)eficácia das medidas protetivas de urgência

Tais ordens judiciais, como de fato se caracterizam as medidas protetivas de urgência, se submetem as orientações estampadas no art. 11, da Lei n.º 11.340/06, orientações estas, diga-se de passagem, que se configuram como providências a serem tomadas pela autoridade policial quando do conhecimento da prática de violência contra a mulher, ainda que não reste configurada nenhuma infração à luz da legislação penal. Consoante Wermuth e Mezzari (2021), o magistrado, diante de casos análogos e antes da implementação da Lei Maria da Penha, possuía uma atuação limitada, daí a imprescindibilidade da criação de providências jurisdicionais satisfatórias com o fito de remediar o panorama de impunidade.

Além da impossibilidade de oferta de transação penal e de suspensão condicional do processo aos procedimentos afeitos à violência doméstica contra a mulher (art. 41), bem como a admissão de prisão preventiva e a inclusão de agravante específica incluída no Código Penal Brasileiro (arts. 42 e 43, respectivamente), foi a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha que houve, então, a criação definitiva de tais medidas de proteção que, dentre uma série de providências, prevê a prioridade na tramitação do expediente – razão pela qual a autoridade judiciária fica obrigada (art. 18) a analisar o pleito e tomar uma série de atitudes em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, justificando seu caráter de cautelaridade.

Como resultado dessa natureza cautelar de urgência, as medidas protetivas, em que pese representem a efetivação prática da tutela perquirida pelo instituto legal, ficam condicionadas à existência de um lastro probatório mínimo para a sua concessão. Melhor dizendo, seu deferimento pressupõem a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito que se pleiteia) e do *periculum in mora* (risco de que a demora na concessão da medida a torne inócua). Por consequência, o *Parquet*, em sendo o caso de não haver outras provas que corroborem com as palavras da ofendida, pode requerer ao juiz a

⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.



designação da chamada audiência de justificação prévia, com base no art. 300, §2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Em apertada síntese, as mencionadas medidas são cautelares deferidas pela autoridade julgadora na hipótese de violência doméstica ou familiar contra a mulher, subdivididas em duas espécies: (a) medidas que obrigam o agressor (art. 22), sendo estas as mais comuns; e (b) medidas voltadas a pessoa da vítima ou aos bens e/ou patrimônio do casal (arts. 23 e 24). Ocorre que, existia até o ano de 2018 uma controvérsia, principalmente na jurisprudência, acerca da possibilidade de o descumprimento injustificado das supramencionadas medidas impostas judicialmente ensejarem o crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), em virtude da patente lacuna normativa acerca do assunto. Nesta acepção, a Lei n.º 13.641/2018 trouxe ao ordenamento jurídico o artigo 24-A, que tratou precipuamente de resolver a ausência de tipificação do delito, uma vez que criminalizou a conduta de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/06.

385

Destarte, muito embora as medidas protetivas de urgência possam apresentar determinado caráter punitivo, em virtude do cerceamento de alguns direitos constitucionalmente assegurados, consoante sustenta Wermuth e Mezzari (2021), se apresentam como um verdadeiro “mal necessário” e não devem ser tidas como sancionatórias, visto que a fundamentação que enseja o seu decreto é exclusivamente cautelar. Sucede-se que, o surgimento da figura do juiz das garantias, na medida em que veda a iniciativa judicial na fase de investigação, põe em cheque a celeridade e diligência do instituto protetivo – características marcantes que conferem ao magistrado o poder de aplicação *ex-officio* (art. 20, da Lei n.º 11.340/06) com o fim de satisfazer a tutela em favor da mulher-vítima.

4 NOTAS SOBRE O TEMA

4.1 Quais os motivos ensejadores da controvérsia?

A despeito da presunção de inocência e conseqüente sedimentação de um modelo acusatório, conforme discorrido anteriormente, a estreia do juiz das garantias no processo penal



brasileiro põe em xeque a efetiva proteção que garante algumas medidas que, em sendo cautelares – estabelecidas, inclusive, na fase inquisitorial –, dotam a atividade judicial de um protagonismo a fim de prontamente satisfazer os objetivos pelos quais deram ensejo a existência da Lei n.º 11.340/06. A celeuma insere-se exatamente sob este ponto, pois, conforme descreve Acioli, Sorrilha e Iizuka (2020), as disposições trazidas pelo Pacote Anticrime, além de vedarem expressamente a iniciativa do magistrado na fase inquisitorial, também o fazem com relação as medidas protetivas de urgência, as quais, com a mudança legislativa, devem ser solicitadas unicamente pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

Neste ponto, é oportuno tecer alguns comentários a respeito da autonomia das medidas protetivas as quais, não obstante apresentem um caráter de cautelaridade, independem de qualquer investigação ou mesmo ação penal em curso, não havendo necessidade concreta de concatenação entre seu deferimento e eventual crime e/ou contravenção penal sob investigação, exceto a necessidade de que reste caracterizada a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher⁹. Esse, inclusive, foi o entendimento firmado pela 1ª e 3ª Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que denegaram ordens de *habeas corpus*, onde os autores visavam desconstituir medidas protetivas de afastamento, uma vez que os inquéritos, os quais haviam dado ensejo a proibição que lhes recaíam, haviam sido arquivados.

Sobre tal aspecto, o entendimento sustentado foi o seguinte:

A vigência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam à proteção da mulher, e não a prover a instrução do processo. Assim, o histórico violento do paciente justifica a medida, a qual é plenamente possível, conforme artigo 24-A da Lei 11.340/2006, já que podem ser fixadas até mesmo pelo Juízo Cível (Acórdão n.º 1166932, 0704673-62.2019.8.07.0000 – Res. 65 CNJ – Segredo de Justiça, Relator: George Lopes, I Turma Criminal, Data de Julgamento: 25/04/2019, Publicado no Dje: 30/04/2019, Pág.: Sem Página Cadastrada).

Conforme nota vinculada ao portal de notícias do TJDFT¹⁰, o relator da 3ª Turma Criminal é ainda mais enfático sobre o assunto, realçando a natureza criteriosa do tema:

⁹ É a violência doméstica, à luz do que defende Dias (2018), que autoriza a adoção das medidas protetivas de urgência, e não exclusivamente o cometimento de alguma infração penal em desfavor da vítima.

¹⁰ TJDFT decide que medida protetiva pode ser mantida mesmo após arquivamento do inquérito. **Agência de Notícias do TJDFT**, jun., 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/junho/tjdft-decide-medida-protetiva-pode-ser-mantida-mesmo-apos-arquivamento-do-inquerito-policial>. Acesso em: 07 nov. 2021.



As medidas protetivas de urgência pressupõem situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, situação concreta dos autos, que não necessariamente precisam configurar crime ou contravenção penal, embora se reconheça que na maioria das vezes a violência de gênero corresponde a alguma modalidade de infração penal.

[...]

Têm por objetivo retirar a mulher do contexto de violência doméstica e familiar em que se vê inserida, mormente com o afastamento cautelar do ofensor e com o resguardo de sua integridade física e psíquica, consistindo em importante mecanismo de coibição da violência e que devem ser aplicadas, independentemente da existência de processo legal, porquanto constituem medidas autônomas.

A par desse caráter autônomo das medidas protetivas, e considerando a vedação legal de atuação *ex officio*¹¹ que recai sobre a autoridade judiciária, instaurou-se um debate acerca das novas disposições do Código de Processo Penal – vale dizer, a proibição de cautelares de ofício – e a especificidade dos ditames constantes na Lei Maria da Penha, dado que esta última prescreve de modo diverso, em benefício à condição da mulher vítima de violência doméstica¹² (SOUSA, 2021) e contrariando frontalmente as regras atinentes a instituição do juiz das garantias.

A discussão, nesse sentido, recai exatamente na (im)possibilidade de a mulher-vítima, e apenas a pessoa dela, ensejar a atuação judiciária com o fito de contemplar a proteção assegurada pela própria Lei n.º 11.340/06 ao instituir as medidas protetivas de urgência. Nessa perspectiva, muito embora não se conteste a atuação do *Parquet* ou mesmo da Polícia Judiciária, Acioli, Sorrilha e Iizuka (2020) discorrem acerca da inevitável facilidade que a atuação de ofício do magistrado promove na satisfação da tutela perquirida, além de realçar as dificuldades decorrentes da busca por um juiz especializado¹³, quando necessário, podendo comprometer a celeridade do procedimento, fator que é essencial em casos como esse.

387

¹¹ Dentre diversas modificações, a Lei n.º 13.964/2019 veda expressamente a iniciativa do juiz na fase de investigação, sendo esta a determinação constante no *caput* do art. 3º-A, do Código de Processo Penal, tal como a supressão da expressão “de ofício” que constava na antiga redação do art. 311, do Código de Processo Penal, mudando substancialmente o conteúdo da norma, com o objetivo de corporificar o modelo acusatório no sistema penal brasileiro.

¹² Melhor dizendo, a Lei n.º 11.340/06, em seu art. 20, dispõe que: “*Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial*” – sendo esta, conforme aponta De Sousa (2021), uma das maiores medidas de eficácia da tutela judicial nos processos que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha.

¹³ Em nota sobre o tema, a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) aduz acerca da “(...) possível falta de especialização dos magistrados que irão atuar como juízes de garantias nos casos de violência doméstica — o que vai de encontro a toda a estrutura criada pelo Poder Judiciário de especialização e implementação de medidas para coibir ações e omissões, baseadas no gênero, que causem lesão às mulheres”. A Procuradoria Geral da República (PGR), por sua vez, em memorando sobre as sugestões do Corregedor do Conselho



O Ministro Dias Toffoli, ainda no bojo ADI n.º 6.298-MC (Dje de 03/02/2020), levantou preliminarmente alguns pontos relevantes acerca da inaplicabilidade do novel instituto aos procedimentos criminais afeitos aos casos de violência doméstica e familiar:

[...]

A violência doméstica é um fenômeno dinâmico, caracterizado por uma linha temporal que inicia com a comunicação da agressão. Depois dessa comunicação, sucede-se, no decorrer do tempo, ou a minoração ou o agravamento do quadro. Uma cisão rígida entre as fases de investigação e de instrução/julgamento impediria que o juiz conhecesse toda a dinâmica do contexto de agressão. Portanto, pela sua natureza, os casos de violência doméstica e familiar exigem disciplina processual penal específica, que traduza um procedimento mais dinâmico, apto a promover o pronto e efetivo amparo e proteção da vítima de violência doméstica.

A par dos argumentos ora promovidos, sucede-se que, muito além de uma análise puramente formal, o estudo relativo à aplicação do juiz das garantias deve permear a justiça social que a Lei Maria da Penha propõe estabelecer, tanto ao prever medidas enérgicas de proteção a um grupo vulnerável quanto ao aprimorar uma política criminal de combate à violência contra a mulher.

388

4.2 Para além da constitucionalidade formal, um juízo de proporcionalidade entre a imparcialidade judicial e a específica dinâmica processual dos casos de violência doméstica e familiar

Dado os questionamentos que surgiram com o nascimento legislativo do novo instituto, ainda que haja discussões quanto a sua constitucionalidade formal, não se pode olvidar que já existem estruturas semelhantes no ordenamento jurídico brasileiro – estruturas estas presentes em alguns estados, como Amazonas e São Paulo –, a exemplo das Centrais de Inquérito, cuja competência contempla a atribuição de juízes exclusivamente responsáveis pela condução de investigações criminais em cursos e pela deliberações acerca de atos cuja reserva de jurisdição é cominada (OLIVEIRA, 2021).

Nada obstante, essas experiências diferem em alguns aspectos das mudanças promovidas pela Lei n.º 13.964/2019. A Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) alerta

Nacional de Justiça (CNJ), em razão de estudos relativos à aplicação da Lei nº 13.964/2019: “O juiz de garantias não deve se aplicar a processos com ritos próprios como aqueles dos juizados criminais, Lei Maria da Penha e Tribunal do Júri. Caso se entenda que o juiz de garantias se aplica aos juízes especializados, deverá haver juízes de garantia especializados (varas de lavagem e sistema financeiro, varas de violência doméstica, tribunais do júri)”.



que a norma que instituiu o DIPO/TJSP no âmbito do Estado de São Paulo, qual seja a Lei Complementar Estadual n.º 2.208/2013, não estabeleceu o impedimento do magistrado integrante desse órgão nas demais etapas da persecução penal. Além disso, a Resolução n.º 06/2019, que dispõe sobre a implementação da Central de Inquéritos Policiais e da Secretaria de Audiências de Custódia da Comarca de Manaus, prevê expressamente, ainda nas disposições preliminares:

Art. 1º. Fica instalada a Central de Inquéritos Policiais, composta por até 05 (cinco) Juízes de Direito, que será coordenada por um deles, em regime de acumulação se for o caso, o qual recebe a denominação de Juiz Coordenador da Central de Inquéritos Policiais, auxiliado por até 04 (quatro) Juízes de Direito Auxiliares de 2ª Entrância designados na forma do art. 97-A, da Lei Complementar n.º 17/97, os quais recebem a denominação de Juízes Auxiliares da Central de Inquéritos Policiais.

[...]

§11. Não se inclui à Central de Inquéritos Policiais a competência para deliberar acerca da concessão de medidas protetivas tratadas na Lei n.º 11.340/2006, mas tão somente os inquéritos policiais atinentes à mencionada Lei.

Ora, a discussão acerca da aplicabilidade (ou não) do juiz das garantias aos procedimentos de que tratam acerca de violência doméstica e familiar contra a mulher – logo, afeitos à Lei n.º 11.340/06 – não se exaure unicamente pelo fato de esta ser uma legislação especial¹⁴, mas também porque a referida lei prevê instrumentos protetivos autônomos e que se esgotam em si mesmos, quais sejam as medidas protetivas de urgência. Posto isso, qualquer disciplina que reflita no regular desenvolvimento desse instrumento de proteção à coletividade feminina deve ser estudada com cautela, sob pena de restringir substancialmente direitos já consolidados.

389

A esse respeito, vejamos algumas observações, sob o viés das teorias hermenêuticas:

Duguit oferece um grande contributo para afirmar que o Pacote Anticrime representaria um retrocesso ao combate ao feminicídio, por conta da indignação comum da coletividade acerca da necessidade de combate à violência doméstica contra a mulher. Não obstante os perigos de se considerar a opinião pública num processo penal, o que o sociologismo duguitiano oferta é a necessidade da política criminal se adequar às condições empíricas e reais, em detrimento de um valor abstrato e inalcançável de neutralidade do magistrado.

¹⁴ Sem embargo, esse argumento não perde relevância, mesmo porque o Ministro Dias Toffoli (ADI n.º 6.298-MC, Dje de 03/02/2020) conferiu cautelarmente interpretação conforme às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F, do Código de Processo Penal), para esclarecer que, além dos casos relativos a violência doméstica e familiar, não se aplicariam, também, as hipóteses de: a) processos de competência originária dos tribunais; b) processos de competência do Tribunal do Júri; e c) processos de competência da Justiça Eleitoral. Nessa mesma esteira, a Procuradoria Geral da República (PGR) manifestou-se no sentido da inaplicabilidade do instituto em casos específicos, ou melhor, em processos com ritos próprios (Juizados Criminais, Lei Maria da Penha e Tribunal do Júri).



[...]

A recepção do juiz de garantias pelo Direito Penal, especialmente no tocante à tutela da Lei Maria da Penha, carece de melhores contornos, até mesmo para não se tornar uma “inconsistência científica”, como afirma Abel Fernandes Gomes (2010, p. 104), de modo a ser possível compatibilizar os valores da presunção de inocência e modelo acusatório de persecução penal sem sacrificar a proteção da integridade da mulher que é vítima de violência doméstica, principal beneficiada pelas medidas cautelares com a possibilidade de serem aplicadas *ex officio* da Lei Maria da Penha (SOUSA, 2021, pp. 76, 81-82).

Não se questiona, portanto, a busca pela concretude de um sistema de matriz acusatória consubstanciado na imparcialidade judicial e na garantia de presunção de inocência, até mesmo porque este é um caminho natural pelo qual o processo penal brasileiro seguiria, sejam pelas mudanças levantadas pelo chamado Pacote Anticrime ou mesmo pelo Projeto de Lei n.º 156/2009, que versa sobre a instituição do novo Código de Processo Penal. Aqui, a preocupação se insurge exatamente na cautela que se deve ter com os mecanismos de proteção e assistência trazidos no bojo da Lei Maria da Penha, entre eles as já mencionadas medidas cautelares para que não se reduza o texto legal a um mero simbolismo¹⁵.

Posto isso, muito além de uma análise meramente formal sobre eventuais embaraços à ordem constitucional, é oportuno investigar o interesse que enseja o conteúdo da norma. Nesta acepção, Heck (2018 apud SOUSA, 2021, pp. 76-77) aponta que:

A luta pelos interesses seria, então, a causa do surgimento das normas, e a partir do momento em que ela for criada, ela objetiva tutelar os interesses que ganharam essa disputa no plano político. Por isso, numa atividade hermenêutica, o intérprete deve levar em conta os interesses que serviram como base para a criação daquela norma, razão pela qual é um objeto de regulação daquela lei.

Desse modo, a despeito dos argumentos acerca do aperfeiçoamento técnico supostamente inerente à figura do juiz das garantias, assim como de sua decorrente imparcialidade na condução de investigações criminais, é manifesta a necessidade de se debruçar acerca do mérito das legislações em aparente conflito.

Para tanto, o critério da especialidade é tema que deve vir à tona, uma vez que, em sendo a Lei n.º 11.340/06 norma mais específica, se sobressairia nos feitos relativos à violência

¹⁵ À vista disso, Wermuth e Mezzari (2021, p. 196), argumentando acerca da Lei n.º 11.340/06, negam esse caráter de norma meramente simbólica “[...] na medida em que prevê a criação de juizados e delegacias especiais, programas assistenciais às partes envolvidas, promoção de estudos e pesquisas relacionadas ao tema, implementação de atendimento especializado pela polícia, promoção de programas educacionais, entre outros”.



doméstica e familiar contra a mulher (SOUSA, 2021). Entretanto, para além disso, em um juízo de proporcionalidade, apreciando os princípios em face da ponderação, deve-se levar em conta toda a conjuntura social que desaguou no surgimento de uma norma protetiva a esse grupo historicamente vulnerável, sobretudo evitando o enfraquecimento de medidas que satisfatoriamente tutelam a integridade das mulheres, sob pena de se sacrificar direitos já conquistados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações debatidas, a pesquisa expôs, em síntese, a necessidade de se expandir, ainda mais, a discussão acerca dos dispositivos atinentes a figura do juiz das garantias. É dizer, várias providências da Lei n.º 13.964/2019 encontram-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (STF) – dado que se questiona o seu constitucionalismo formal – e com o juiz das garantias não seria diferente, em especial porque um exame preliminar não seria capaz de solucionar as controvérsias que atravessam o novo instituto, que vem a promover mudanças estruturais no âmbito penal e processual penal.

391

Para além disso, o presente trabalho demonstrou que, muito além de uma norma protetiva, a Lei Maria da Penha tutela direitos e interesses que não se esgotam na seara criminal, fornecendo subsídios a outros ramos do direito, mesmo porque a violência de gênero é tema transdisciplinar.

Não restam dúvidas, portanto, quanto a legitimidade de instrumentos que empreendam um modelo substancialmente acusatório no ordenamento jurídico, sendo este um caminho natural pelo qual passará o processo penal brasileiro. Inobstante, o afastamento das normas relativas ao juiz das garantias dos procedimentos afeitos à Lei Maria da Penha, ao menos por hora e da forma como vêm sendo implementadas, é medida que se impõe, levando em conta a carga meritória que atravessa as duas legislações em manifesto conflito.

Veja bem, ainda que o novo instituto possua a finalidade de concretizar um sistema que prime pela imparcialidade judicial – e, neste ponto, faça isso aparentemente na melhor das intenções, até mesmo com espeque na Constituição Federal –, não se pode olvidar a natureza específica pela qual as disposições da Lei n.º 11.340/06, e particularmente as medidas protetivas de urgência, visam tutelar, com o propósito de tornar o trâmite procedimental mais dinâmico e promovendo, ainda que de ofício, a satisfação protetiva a que culminou no nascimento legislativo das já mencionadas cautelares e demais instrumentos de proteção às mulheres.



Na linha da eventualidade, em sendo o caso de não haver o afastamento da nova figura germinada com o nascimento legislativo do Pacote Anticrime, que ao menos se delimite a organização de juízes das garantias especializados, criando-se, para tanto, varas de violência doméstica com o fim de minorar as axiomáticas consequências dessa rígida cisão entre as fases da persecução criminal e a singular dinâmica a que a Lei Maria da Penha exige, sob pena de macular direitos e garantias já consolidados pelas mulheres.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Íngrid Pinheiro; SORRILHA, Lorena Ferrer; IIZUKA, Sarah Alexandre. A implantação do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos sobre a Lei Maria da Penha. *In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, 2020, Presidente Prudente. **Anais eletrônicos [...]** Presidente Prudente: ETIC, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8636>. Acesso em: 07 nov. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Ao Grupo de Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, destinado a analisar os impactos da Lei n.º 13.964/2019**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/clique-aqui-ler-integra-manifestacao-amb.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

392

BIANCHINI, Alice. Reflexões acerca da Lei Maria da Penha: bem jurídico, punitivismo e suas implicações. **Revista Sistemas Judiciais**, Buenos Aires, n. 22, pp. 102-111., 2018. Disponível em: <https://sistemasjudiciales.org/wp-content/uploads/2019/05/Sistemas22web.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.



BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 156, de 22 de abril de 2009.** Reforma o Código de Processo Penal. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2010/09/Reda%C3%A7%C3%A3o-final-PLS-156-09PDF1.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 5.104-MC/DF.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>. Acesso em: 19 de set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 6.138/DF.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 6.298/DF.** Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 6.298-MC/DF.** Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861439204/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-mc-adi-6298-df-distrito-federal-0035984-9220191000000>. Acesso em: 29 ago. 2022.

COIMBRA, Cínthia de Castro. DOROTEU, Leandro Rodrigues. A (in)constitucionalidade da medida protetiva de afastamento do lar, concedida pela autoridade policial (Lei n.º 13.827/2019). **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**, São José do Rio Preto, v. 04, n. 08, pp. 89-100, jan./abr., 2021. Disponível em: <https://ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/article/download/115/119>. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro.** Brasília: CNJ, jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.



CORSI, Jorge. **Maltrato y abuso en el âmbito doméstico:** fundamentos teóricos para el estudio de la violencia en las relaciones familiares. Buenos Aires: Paidós, 2003.

CORSI, Jorge. **Violencia familiar:** una mirada interdisciplinaria sobre un grave problema social. 2. ed. Buenos Aires: Paidós, 1997.

DE CAMPOS, Carmen Hein. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 02, pp. 519-531, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/KdHtMqRYC5mwbFJ4QJswq9G/?lang=pt>. Acesso em: 10 out. 2022.

DE OLIVEIRA, Felipe Braga. Juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 06, n. 01, p. 157-174, jan./jun., 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6672>. Acesso em: 29 ago. 2022.

DE SOUZA, Solon Flores Bessony. Incongruências entre o Pacote Anticrime e a LEI MARIA DA PENHA: contributos à luz de Duguit, Heck e Kantorowicz. **Revista Transgressões**, Natal, v. 09, n. 01, p. 67-85, ago., 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/24015>. Acesso em: 07 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas. **Psico**, Porto Alegre, v. 37, n. 1, p. 07-13, jan./abr., 2006. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/1405>. Acesso em: 22 fev. 2017.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Estruturação e implementação do juiz das garantias e do julgamento colegiado de 1º grau**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/1/36C4187F7AC13E_memorandoPGRjuizdasgarantias.pdf. Acesso em: 07 nov. 2021.

SANTOS, Aline de Oliveira Bágio; JACOB, Maria Eduarda Trindade. Breve análise sobre a figura do juiz das garantias. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 06, n. 02, p. 146-156, abr./jun., 2021. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/viewFile/3709/684>. Acesso em: 29 ago. 2021.

SANTOS, Ana Paula Coelho Abreu dos; WITECK, Guilherme. Violência doméstica e familiar contra a mulher. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13., 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos [...]** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15858>. Acesso em: 10 out. 2022.



SILVA, Hálex de Souza. O impacto do juiz de garantias no processo penal. **Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso**, Manhuaçu, 2020. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/repositoriottcc/article/view/2476>. Acesso em: 29 ago. 2021.

TJ-AM. **Resolução n.º 06, de 26 de fevereiro de 2019**. Dispõe sobre a implementação da Central de Inquéritos Policiais e da Secretaria de Audiências de Custódia da Comarca de Manaus e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/resolucoes/resolucao-2019-1/1140-resolucao-n-06-de-26-de-fevereiro-de-2019/file>. Acesso em: 07 nov. 2021.

TJ-DFT. HABEAS CORPUS: HC 07046736220198070000. Relator: George Lopes. DJ: 25/4/2019. **SISTJWEB**: 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 07 nov. 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MEZZARI, Luís Gustavo. Eficácia ou simbolismo? Uma análise das medidas protetivas de urgência no rito da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 01, p. 180-201, jan./jun., 2021. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1392>. Acesso em: 10 out. 2021.

